

VICE-PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**Atos do Corregedor****Provimentos****PROVIMENTO N.º 29/2015**

Regulamenta os procedimentos para atualização do cadastro eleitoral, decorrentes da implantação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, nos municípios homologados pelo TSE.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 8º da Resolução TSE n.º 7.651, de 24 de agosto de 1965, e ainda, pelo art. 12 da Resolução TRE/PE n.º 34, de 25 de fevereiro de 2003 - Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral,

considerando que o Tribunal Superior Eleitoral, aprovou a Resolução n.º 23.440/2015, disciplinando os procedimentos para realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação da nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões do eleitorado de ofício,

considerando que a Corregedoria-Geral Eleitoral, editou os Provimentos n.ºs 3/2015-CGE e 6/2015-CGE, que estabelecem prazos e tornam pública a relação de municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinentes ao Projeto de Identificação Biométrica no período 2015 - 2016,

considerando o disposto nos arts. 58 e 59 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, e no art. 21 da Resolução TRE/PE n.º 42/2003, que estabelecem normas gerais para a realização de revisão do eleitorado nos municípios do Estado de Pernambuco, cabe à Corregedoria determinar as instruções para realização de revisão do eleitorado,

considerando que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os juízes eleitorais, por força do art. 13 da Resolução TSE n.º 7.651, de 24 de agosto de 1965,

considerando que à Corregedoria Regional Eleitoral cabe zelar pela fiel execução das leis e instruções, pela boa ordem dos serviços eleitorais e pela lisura do cadastro eleitoral, incumbindo, ainda, a inspeção dos serviços de prestação das atividades cartorárias,

RESOLVE:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da identificação com inclusão de impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia e assinatura digitalizada do eleitor, será realizada por meio do serviço ordinário de alistamento eleitoral e de revisões de eleitorado.

Art. 2º A revisão de eleitorado com a coleta de dados biométricos, será obrigatória a todos os eleitores convocados, em situação regular ou liberada, inscritos ou movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos, conforme edital publicado pelo juízo eleitoral, devendo comparecer pessoalmente, no cartório ou posto de atendimento.

§ 1º Deverão ser oficiados para ciência da realização da revisão do eleitorado:

I - o representante do Ministério Público Eleitoral;

II - os representantes dos partidos políticos com diretório no respectivo município;

III - os chefes dos poderes executivo e legislativo do município.

§ 2º Aos eleitores atendidos nos 30 (trinta) dias anteriores ao início dos trabalhos de atualização cadastral, definido no edital a que se refere o caput, será fornecida certidão circunstanciada e orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite para o fechamento do cadastro referente ao pleito de 2016, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 3º A revisão do eleitorado deverá ser sempre presidida pelo juiz eleitoral da zona submetida à revisão.

§ 1º Recebida a comunicação da realização da atualização do cadastro eleitoral, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, o juiz determinará a atuação do processo de revisão.

§ 2º O juiz eleitoral publicará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, edital para dar ciência da revisão aos eleitores, conforme o art. 2º desta norma, e em consonância com o art. 63 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, com ampla divulgação, destinando-se a orientar o eleitor quanto aos locais, período e horários em que deverá se apresentar, bem como a documentação necessária, utilizando-se, inclusive, dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º Os trabalhos revisionais serão realizados de segunda a sexta-feira, e havendo necessidade, o juiz eleitoral deverá solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral o atendimento aos sábados, domingos e feriados, inclusive nos postos de revisão eventualmente criados.

§ 4º Será autorizado pelo Tribunal o atendimento, conforme disposto no parágrafo anterior, mediante avaliação da necessidade e considerando as restrições de natureza orçamentária, assim como a conveniência dos serviços eleitorais.

§ 5º O horário de funcionamento para atendimento ao público, no cartório eleitoral, posto de revisão ou fórum eleitoral, não será inferior a seis horas diárias e, no último dia de atendimento, encerrar-se-á às dezoito horas.

I - nas centrais de atendimento ao eleitor o horário será das 8 às 18h.

§ 6º Os cadernos previstos no art. 61 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, não serão utilizados, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

Art. 4º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida este provimento, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais.

Parágrafo único. A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral, será feita observando-se as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 6º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma, serão utilizadas no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Resolução TSE n.º 21.538/2003.

§ 1º Os eleitores que possuam dados biométricos coletados que requererem operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos exigidos.

§ 2º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação de suspensão, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 7º Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Constituem, para os fins do caput deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

- I - irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);
- II - multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);
- III - inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515);
- IV - inelegibilidades (código de ASE 540).

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 26 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 8º Não se aplicará a vedação de emissão de título de eleitor prevista no § 3º, art. 2º da Resolução TSE n.º 23.440/2015, a requerentes quites com as obrigações eleitorais titulares de inscrições que tenham registro de irregularidades na prestação de contas e de multa eleitoral nas hipóteses de:

- I - desaprovação de contas (ASE 230, motivos/formas 3 e 4);
- II - multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (ASE 264).

Art. 9º São consideradas de caráter personalizado as informações relativas a documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física, fotografia e impressões digitais do eleitor, conforme o disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 10. Sendo determinada a abertura de posto de atendimento ao eleitor, este poderá ser instalado em imóvel locado por este Regional ou cedido pelo poder público local.

Art.11. As atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos, nos serviços ordinários ou de revisão, deverão ser supervisionadas por servidor do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, ou ainda por servidor requisitado ordinariamente ou em caráter extraordinário, cabendo aos tribunais regionais eleitorais examinar a conveniência e oportunidade de aplicação de outros instrumentos administrativos, inclusive os de contratação de pessoal de apoio técnico, dado o caráter excepcional e temporário desses serviços, voltados à complementação das equipes de trabalho atuantes nas referidas atividades, considerando o grande volume de coletas biométricas a ser alcançado até o fechamento do cadastro eleitoral (art. 12, Resolução TSE n.º 23.440/2015).

Parágrafo único. Os convênios, acordos e/ou contratos de que trata este artigo deverão ser firmados com fundamento no parágrafo único do art. 7º e inciso III do art. 9º da Lei no 7.444/1985.

Art. 12. O juiz eleitoral poderá requisitar diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quantos necessários para o desempenho dos trabalhos da revisão, devendo comunicar à Corregedoria as requisições efetuadas, para fins de controle e acompanhamento.

Art. 13. Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o § 3º do art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições:

- I - atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie

(geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II - pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata o § 3º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.440/2015 que forem submetidas a operações de transferência;

III - atribuídas a eleitores já identificados biometricamente, desde que dispensados do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional e atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos;

IV - que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Art. 14. Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, o deferimento de novo alistamento para eleitor com inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (cancelamento - falecimento), 027 (cancelamento automático pelo sistema - duplicidade/ pluralidade), 035 (cancelamento - ausência às urnas nos três últimos pleitos) ou 469 (cancelamento - revisão de eleitorado) que, inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.440/2015, exigirá:

I - a prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente;

II - o comando do código de ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), com motivo/forma 4, para a(s) inscrição(ões) cancelada(s) em nome do eleitor;

III - o comando do código de ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral no histórico da nova inscrição, aplicando-se a vedação de emissão de título de eleitor, observada a ressalva contida no art. 8º deste provimento.

Art. 15. O juiz prolatará sentença única, em processo referente a cada município, para confirmação ou cancelamento das inscrições de todos os eleitores do município abrangido pela revisão, no prazo definido no Anexo deste Provimento.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o processo será autuado no Juízo Eleitoral indicado por esta Corregedoria.

§ 2º A sentença será composta pelo relatório sintético, extraído do Sistema ELO, das inscrições confirmadas e canceladas.

§ 3º O cancelamento das inscrições somente deverá ser procedido no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante comando do código de ASE 469, para as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

§ 4º Após o decurso do prazo recursal (três dias), o juiz eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, juntando-o aos autos, os quais deverão ser encaminhados, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições que figurarem no cadastro com situação "suspensa".

Art. 16. Os procedimentos revisionais obedecerão ao cronograma do período dos trabalhos, desenvolvido pela Corregedoria deste Regional.

Art. 17. A Corregedoria Regional Eleitoral exercerá supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas na Resolução TSE n.º 23.440/2015, Provimentos CGE n.ºs 3 e 6/2015, e neste provimento.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 19. Este provimento entra em vigor nesta data, sem prejuízo dos procedimentos anteriormente emanados por esta Corregedoria, referentes ao planejamento e definição de ações para execução dos trabalhos.

Comunique-se e cumpra-se.
Publique-se.

Recife, 20 de abril de 2015.

Des. Eleitoral ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO
Corregedor Regional Eleitoral

Anexo
Provimento n.º 29/2015

Projeto de Identificação Biométrica 2015-2016

Cronograma de atividades para as revisões do eleitorado com coleta de dados biométricos
1º de março de 2016 - Data limite para início dos trabalhos de revisão do eleitorado com cadastro biométrico, nas localidades envolvidas
31 de março de 2016 - Data limite para finalização dos trabalhos de revisão do eleitorado com cadastro biométrico, nas localidades envolvidas
4 de abril de 2016 - Prazo final para transmissão, pela Zona Eleitoral, dos formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE recebidos
11 de abril de 2016 - Prazo final para prolação da sentença pelo juiz eleitoral
14 de abril de 2016 - Prazo final para interposição de recursos
18 de abril de 2016 - Prazo final para envio dos autos de revisão do eleitorado a Corregedoria Regional Eleitoral
27 de abril de 2016 - Data limite para homologação dos procedimentos de revisão do eleitorado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em virtude do prazo do fechamento do cadastro para as Eleições Gerais 2016
28 de abril de 2016 - Último dia para atualização dos códigos de ASE 469 no cadastro eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Atos da Diretoria-Geral

Portarias

PORTARIA Nº 265

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria TRE-PE nº 460/2014, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, e nas Resoluções TSE n.º 23.092/2009 e TRE-PE n.º 144/2011, e tendo em vista o teor da mensagem eletrônica da Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação, desta data,

RESOLVE

Remover, a partir de 04 de maio de 2015, GUSTAVO GOMES FERRAZ, Analista Judiciário, Apoio Especializado – Análise de Sistemas, JE10837, da Coordenadoria de Suporte para a Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas, ambas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.
Recife, 15 de abril de 2015.

ROBSON COSTA RODRIGUES
Diretor-Geral

Atos